

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598839 - MS
(2019/0302906-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE REZENDE
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO -
MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO -
MS014983
FABIO AZATO - MS019154
AGRAVADO : MILTON VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DIRCE MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO -
MS001856
SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO ARAUJO -
PR028576
JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS013637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal.
2. "3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso. 4. Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data." (AgInt no AREsp 1541479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 2/12/2019).
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.839 - MS (2019/0302906-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Sebastião de Rezende em face da seguinte decisão:

Trata-se de agravo manifestado por Antônio Sebastião de Rezende contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR NA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SEMOVENTES – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – PARCERIA PECUÁRIA – CONTRATO TÍPICO – PROVA DOCUMENTAL DE ENTREGA DOS SEMOVENTES CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL – SIMULAÇÃO AFASTADA – SUCUMBÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO COM DESVELO – VITÓRIA E DERROTA COEXISTENTES E SIMULTÂNEA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL A ELAS – HONORÁRIOS – DEVER DO JUIZ EM ARBITRÁ- LOS NA SENTENÇA – ARTIGO 85 DO CPC – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A transmissão de posse de bem fungível (semoventes), proveniente da parceria pecuária, não subtrai daquele que detém a posse indireta (o autor) o interesse processual da reintegração possessória, em razão de poderem aqueles ser substituídos por outros que contenham particularidades idênticas as reses entregues.

Existindo nos autos provas sólidas (documental e testemunhal) da entrega do gado pelo parceiro-proprietário ao parceiro-criador, distinguido está o negócio jurídico entabulado entre os litigantes de parceria pecuária, tornando insípida a alegação do réu de simulação para encobrir mútuo com juros extorsivos.

Quando as partes são concomitantemente vencidas e vencedoras a sucumbência é atribuída a ambas na proporção do êxito e insucesso das pretensões.

A sucumbência recíproca não imuniza as partes da obrigação de pagar a verba honorária ao causídico do ex adverso. Trata-se de direito do advogado a retribuição pecuniária pelos serviços prestados.

Afirmou que houve cobrança de juros remuneratórios além do limite legal e simulação contratual. Menciona o Decreto 22.626/33, a Lei 4.565/64 e dispositivos do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O especial é, como se sabe, recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte atrelar a sua argumentação à indicação clara e precisa de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo Tribunal de origem e às razões pelas quais assim entende, não bastante a mera menção de normas ou dispositivos normativos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HERANÇA. PARTILHA. ESBOÇO. HERDEIRO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

2. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.

3. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1307819/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018)

A invocada divergência jurisprudencial, outrossim, veio apenas na forma de transcrição de ementas, sem o indispensável cotejo analítico, procedimento pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado atribuídos aos casos confrontados.

Superior Tribunal de Justiça

Inafastável, assim, a incidência dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Afirma que demonstrou "as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado adotado nos acórdãos paradigmas em confronto à decisão guerreada" (e-STJ, fl. 793).

Alega "que o conjunto probatório confere verossimilhança à tese do agravado de que houve mútuo feneratício a juros superiores aos legais e que o compromisso de parceria pecuária foi celebrado com o único intuito de contornar a inexistência de gado" (e-STJ, fl. 794) e que o "contrato discutido no presente processo, deve ser invalidado pela improcedência da presente demanda pois mascaram um negócio aparentemente legal, por convenção lícita, por fraude à lei, nos termos do artigo 166, VI do Código Civil."

Defende que "descreveu as ementas dos acórdãos paradigmas as quais enfrentam especificamente as questões suscitadas, e ainda colacionou aos autos, a íntegra das decisões (sendo a segunda ementa referente à decisão do C. STJ)" (e-STJ, fl. 795).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada no sentido de que o agravo interno é intempestivo, porquanto "a decisão agravada fora publicada dia 20.02.2020 (quinta-feira), com início da fluência do prazo dia 21.02.2020 (sexta-feira), considerando que dias 24 e 25 de fevereiro era feriado, já dia 26.02.2020 fora somente ponto facultativo até as 14 horas, nos termos da Portaria STJ/GP n. 43, de 4 de fevereiro de 2020, tem-se que o dies ad quem para a interposição do recurso era dia 16.03.2020.

Contudo, o agravo ora combatido somente fora protocolado dia 17.03.2020, portanto, intempestivo" (e-STJ, fls. 803/804).

Sustenta, ainda, que, caso ultrapassado o conhecimento do recurso, há de incidir na causa, além dos enunciados sumulares citados na decisão agravada, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto indispensável o reexame de provas.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.839 - MS (2019/0302906-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SEBASTIÃO DE REZENDE**
ADVOGADOS : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**
 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO -
 MS014983
 FABIO AZATO - MS019154
AGRAVADO : **MILTON VIEIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **DIRCE MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO - MS001856**
 SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO ARAUJO -
 PR028576
 JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS013637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal.
2. "3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso. 4. Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data." (AgInt no AREsp 1541479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 2/12/2019).
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não pode ser conhecido.

Colhe-se, de fato, da certidão de fl. 785 que a decisão recorrida foi publicada no dia 20 de fevereiro.

O agravo interno, entretanto, foi interposto no dia 17 de março.

Considerando que quarta-feira, dia 26 de fevereiro de 2020, houve expediente nesta Corte, ainda que reduzido, nos termos da Portaria STJ/GP n. 43, de 4 de fevereiro de 2020, conta-se como dia útil o referido dia, porquanto o artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil apenas prevê a prorrogação do prazo quando houver seu início ou término em dia de expediente reduzido, o que não é o caso dos autos, como se viu.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, do CPC/2015. 3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal.

4. Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1541479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.598.839 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0302906-3

Número de Origem:

0031595582010812000150004 0031595-58.2010.8.12.0001 31595582010812000150004 315955820108120001
00315955820108120001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE REZENDE

ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394

RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983

FABIO AZATO - MS019154

AGRAVANTE : MILTON VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : DIRCE MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO - MS001856

SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO ARAUJO - PR028576

JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS013637

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE REZENDE

ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394

RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983

FABIO AZATO - MS019154

AGRAVADO : MILTON VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : DIRCE MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO - MS001856

SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO ARAUJO - PR028576

JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS013637

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020